



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600294-86.2020.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira

RECORRENTE: JOSE RENALVO MARTINS CACULA

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL0009737

EMENTA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PANDEMIA COVID-19. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS. NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E NOVO JULGAMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO e ACATAR A PRELIMINAR de nulidade da sentença a fim de que novo julgado seja proferido, após a devida análise dos documentos apresentados pelo ora recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2021

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por JOSÉ RENALVO MARTINS CAÇULA, candidato ao cargo de vereador do município de Poço das Trincheiras, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada (Id 7718303) acatou o parecer técnico e da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que maculam a transparência e lisura da prestação de contas.

Nas razões recursais, o apelante alega que a sentença seria eivada de nulidade, haja vista que antes de sua prolação fora apresentado pedido de prorrogação de prazo para juntada da documentação pelo candidato.

Ao final, pugnou pela anulação da sentença de 1º grau e o retorno dos autos para apreciação da retificadora apresentada.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, cuida-se de recurso interposto por JOSÉ RENALVO MARTINS CAÇULA, candidato ao cargo de vereador do município de Poço das Trincheiras, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a analisar as questões lançadas nos autos.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Ao analisar detidamente a decisão impugnada, constata-se que a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo recorrente, ante a alegação de cerceamento de defesa, merece prosperar.

Conforme é sabido estamos passando por um momento átipo em nossas vidas, ante a pandemia do COVID-19, o que dificulta a aquisição de documentos e o acesso a repartições públicas, bancos etc.

No caso dos autos, a sentença de 1º grau apontou a preclusão do pedido de prorrogação apresentado pelo candidato e desaprovou as contas. Vamos aos fatos.

Em 21 de janeiro houve a intimação para sanar as falhas apontadas no relatório de diligências. Em 29 de janeiro de 2021 já houve a intimação acerca do parecer conclusivo pela desaprovação das contas do candidato. E em 02 de fevereiro foi apresentado requerimento solicitando a prorrogação de prazo para juntada de documentos nos seguintes termos:

Tendo em vista a situação de saúde pública diante do COVID19, assim criando um ambiente praticamente incomunicável, não pode o contador atender e comprovar as demandas das diligências.

Assim diante dos impedimentos acima trazidos, buscando o senso de Justiça de Vossa Excelência que peculiar, vem requerer prorrogação de 15 dias, em casos análogos o Desembargador deste Egrégio Tribunal já concedeu idêntico prazo conforme segue apenso.

Após a prolação da sentença de desaprovação em 04 de fevereiro, o candidato embargou e nos dias 11 e 12 de fevereiro apresentou prestação de contas retificadora e diversos documentos.

Ocorre que diante da excepcionalidade do momento pelo qual estamos passando, e diante do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo candidato, entendo que o posicionamento do magistrado por demais rigoroso.

Isso porque o recorrente, apesar de ter ofertado documentos após o sentenciamento do feito, prestou os esclarecimentos devidos para sanar as suas contas, contudo, tais peças não foram apreciadas.

Desse modo, ainda que, de fato, o pedido de prorrogação tenha sido apresentado fora do tríduo legal, penso que diante do quadro de pandemia e buscando valorizar a boa vontade do prestador em esclarecer as falhas apontadas, deveria ter sido deferida a prorrogação e apreciados os documentos.

Assim, nesse caso específico ora em análise, entendo que o devido processo legal não foi observado, uma vez que não se concedeu a devida oportunidade de o Recorrente sanar as falhas, embora tenha ele agido com interesse e presteza, já que havia requerido a prorrogação de prazo.

Note-se que o recorrente, desde o início de sua prestação de contas, apresentou diversos documentos e esclarecimentos, deixando apenas de cumprir o exíguo prazo de 3 dias para o cumprimento de diligências entre o período do relatório preliminar e o parecer conclusivo da unidade técnica. Mas, solicitou a concessão de prazo com justificativa plausível antes de ser prolatada a sentença de mérito.

Esse proceder, enfatize-se, vulnera o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, já que a norma que rege a matéria – Resolução TSE 23.607/2019 – determina que se adote todas as providências saneadoras das contas, desde que verificado o interesse e a boa-fé da parte, como se deu na espécie:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art30)

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Enfatize-se que, nesse especial momento da pandemia do COVID-19, observa-se de forma notória a existência de inúmeras restrições e dificuldades de acesso às agências bancárias, repartições públicas e outros estabelecimentos públicos ou privados, devendo haver bom senso e tolerância a pleitos de saneamento de contas de campanha formulados antes da emissão da sentença.

Acrescente-se que o candidato, dentro do prazo de 15 dias anteriormente requerido, apresentou sua prestação de contas retificadora e demais documentos, mostrando mais uma vez sua boa vontade em esclarecer o Juízo acerca da sua contabilidade de campanha.

Acerca da apresentação de documentos em sede de embargos de declaração, cito precedentes do colendo TSE, bem como de outros Regionais, conforme abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADE SUPRIDA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É possível a apresentação de documento, em sede de embargos, que demonstre a efetiva transferência do valor de 20% dos recursos provenientes do Fundo Partidário, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

2. Remanesce apenas a irregularidade referente a não aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, consoante previsto no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, o que, por si só, não enseja a desaprovação das contas.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas do partido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas do partido, nos termos do voto da Relatora.

(TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 23167 - BRASÍLIA - DF Acórdão de 12/02/2015 - Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 53, Data 18/03/2015, Página 17-18)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTO. JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060061084 - ARACAJU - SE - Acórdão de 30/10/2018 - Rel. Min. Edson Fachin - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS. FORMALISMO MODERADO INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICABILIDADE

Constitui cerceamento do direito à ampla defesa a omissão da Justiça Eleitoral em oportunizar ao candidato a apresentação de justificativas e documentos necessários para sanar irregularidades que implique a desaprovação de suas contas de campanha;

Segundo a jurisprudência eleitoral, em se tratando de prestação de contas, é admitida a juntada de documentos em sede recursal por aplicação dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas;

Apresentada em sede de embargos de declaração documentação hábil a sanar a inconsistência que gerou a reprovação de contabilidade de campanha de candidato em primeiro grau de jurisdição, cabe atribuir-lhes efeito infringente para reformar o acórdão combatido a fim de aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

(TRE Tocantins - Prestação de Contas n 80688 - Palmas/TO - ACÓRDÃO n 80688 de 12/02/2015 - Rel. MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS - Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 19/02/2015, Página 2 e 3)

Desse modo, diante da excepcionalidade que estamos vivendo devido à pandemia da COVID-19, diante do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo candidato, e diante da juntada de retificadora e documentos dentro do prazo solicitado no pedido de prorrogação, entendo ter havido inobservância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, motivo pelo qual acolho a

preliminar de nulidade da sentença, para que os autos baixem à origem para análise técnica dos documentos juntados pelo apelante e posterior decisão.

Ante o exposto, conheço do recurso e acato a preliminar de nulidade da sentença a fim de que novo julgado seja proferido, após a devida análise dos documentos apresentados pelo ora recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator Substituto

Assinado eletronicamente por: NEY COSTA ALCANTARA DE
OLIVEIRA

11/06/2021 11:13:04

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 8594163



2106110923571840000008402642

IMPRIMIR

GERAR PDF